



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



ANÁLISE TÉCNICA – ASSESSORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL

PL 50/2023 – Dispõe sobre a revisão salarial aos profissionais do Magistério Público Municipal vinculados ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Solicitante: Procuradoria do Legislativo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o poder executivo a conceder revisão salarial de 5,93% aos Profissionais do Magistério Público Municipal vinculados ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração no Município de Bom Despacho, retroagindo seus efeitos a janeiro de 2023.

O referido índice de recomposição (5,93%) corresponde à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2022.

O Projeto de Lei 50/2023 menciona em seu artigo 1º que o aumento será concedido aos profissionais vinculados ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – Lei Complementar 10/2009, amparando assim dos funcionários efetivos. No entanto, o demonstrativo de cálculo de impacto financeiro às folhas 07, trouxe o valor do impacto na despesa com pessoal para os funcionários efetivos e contratados. Assim, caso o Projeto de Lei 50/2023 prossiga, será necessário esclarecer se o aumento abrange todos os profissionais do magistério público do Município de Bom Despacho: efetivos e contratados, vinculados ou não ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – Lei Complementar 10/2009.

Foi inserido no processo do Projeto de Lei 50/2023, o demonstrativo de impacto orçamentário com a metodologia de cálculo, às folhas 07 e 08, a certidão de existência de dotações orçamentárias para realização das despesas às folhas 05 e 06, a declaração do prefeito municipal que as despesas são compatíveis com o Plano Plurianual, que não afetarão as metas de resultado fiscal para o ano corrente e para os dois subsequentes, à folha 04.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



Não foi encontrado no processo do Projeto de Lei 50/2023 nenhuma informação enviada pelo poder Executivo em relação ao percentual de Despesa com Pessoal. Em consulta ao Diário Oficial de Contas DOC-TCEMG de 29 de agosto de 2023 foi encontrada o alerta emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao Poder Executivo de Bom Despacho de que na data-base 31/12/2022 o percentual de gasto com pessoal encontrava-se acima do limite prudencial, naquele período 53%, estando assim o Poder Executivo inciso nas vedações descritas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O Poder Executivo publicou no Dome Edição N° 2547 – 29.09.2023 o Relatório de Gestão Fiscal demonstrando a apuração do limite de gasto com Despesa com Pessoal acima do limite prudencial (que é de 51,30%). O percentual de gasto com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida apresentado pelo Poder Executivo atingiu **53,38%** no Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023.

Ao incluir as despesas advindas do Projeto de lei 50/2023 no montante de despesas que são base de cálculo para apuração do limite de gastos, o percentual de gasto com pessoal do Executivo podendo ultrapassar os 54% permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



pois o dispêndio com a revisão – R\$ 1.720.818,64, conforme mencionado no artigo 3º do Projeto de Lei 50/2023 retroage a Janeiro de 2023 e a apuração da despesa com pessoal é realizada pelo **regime de competência**, de acordo com o § 2º do artigo 18 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal :

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Cumpre ressaltar que o inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 101/2000, prevê que essas restrições não se aplicam no caso da revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

O TCEMG, através da consulta nº 835856, entendeu que É permitida a revisão geral anual remuneratória dos servidores municipais, ainda que ultrapassado o limite prudencial da despesa total com pessoal, devendo o Chefe do Executivo adotar as medidas previstas no art. as determinações previstas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

EMENTA: CONSULTA – REVISÃO GERAL E ANUAL REMUNERATÓRIA – LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA TOTAL ULTRAPASSADO – REVISÃO ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 37, X) – POSSIBILIDADE – ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DO ART. 22 DA LRF – OBSERVÂNCIA DE ÍNDICE OFICIAL DE APURAÇÃO DO ACÚMULO INFLACIONÁRIO E PERIODICIDADE DE 12 MESES. É permitida a revisão geral anual remuneratória dos servidores municipais, ainda que ultrapassado o limite prudencial da despesa total com pessoal, adotando-se as determinações previstas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa revisão deverá ser realizada com base em índice oficial de apuração do acúmulo inflacionário e deverá cobrir um período de 12 (doze) meses. CONSULTA n. 835856. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 28/02/2012.

A Lei Municipal nº 2.919 de 14 de março de 2.023 concedeu aos servidores públicos municipais de Bom Despacho a revisão anual de 5,93%. A referida Lei excluiu dessa revisão os profissionais do ensino e mencionou que esses profissionais seriam pagos em conformidade com o **piso instituído pelo Governo Federal**:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



Art. 2º A revisão de que trata o art. 1º desta lei:

I – Aplica-se:

- a) aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município e aos que recebem proventos do Instituto Próprio de Previdência Municipal – BDPREV;
- b) aos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, secretários municipais e equiparados (comissionados);

II – não se aplica:

- a) aos servidores ativos, inativos ou pensionistas cujo vencimento é equivalente ao salário mínimo nacional, em virtude do novo valor fixado e praticado a partir de janeiro e de fevereiro deste ano;
- b) aos servidores que possuem fixação de piso salarial estabelecido por programas de Governo e aos professores da rede municipal de ensino, cujos vencimentos serão pagos no ano de 2.023 em conformidade com o piso instituído pelo Governo Federal, com base no FUNDEB.**

Seria prudente então esclarecer se a revisão solicitada trata-se de revisão da remuneração, na mesma natureza dos demais servidores abrangidos pela Lei Municipal nº 2.919 de 14 de março de 2.023 ou se haverá outra norma corrigindo as remunerações em conformidade com o piso instituído pelo Governo Federal.

Devido ao impacto sofrido pelo Município em virtude da revisão dos vencimentos dos seus servidores, embora o art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, estabeleça que a revisão geral poderá ser realizada ainda quando houver sido extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal, em virtude de revisão geral anual, tal fato deve estar necessariamente associado às medidas de contenção e de recondução ao limite legal previstos na LRF.

CONCLUSÃO

Para o prosseguimento do projeto de Lei 50/2023 recomendo os seguintes esclarecimentos:

I) se o aumento abrange todos os profissionais do magistério público do Município de Bom Despacho: efetivos e CONTRATADOS, uma vez que o artigo 1º do Projeto de Lei 50/2023 concede a revisão aos profissionais vinculados ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – Lei Complementar 10/2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



II) se a revisão solicitada trata-se de revisão da remuneração na mesma natureza dos demais servidores abrangidos pela Lei Municipal nº 2.919 de 14 de março de 2.023 ou se haverá outra norma corrigindo as remunerações em conformidade com o piso instituído pelo Governo Federal no exercício de 2023.

Bom Despacho, 04 de outubro de 2023.

Tânia Aparecida Pereira

Assessora Financeira e Contábil



RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	% sobre a RCL Ajustada
	Valor	
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	215.152.558,99	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	5.311.606,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)	1.802.292,00	
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	208.038.660,99	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	111.056.605,46	53,38
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	112.340.876,93	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	106.723.833,08	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	101.106.789,24	48,60

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	31/08/2023
Notas Explicativas	

LONTRA	DERNIVAL MENDES DOS REIS	50.99%
MAMONAS	VALDECI CUSTODIO JORGE	48.99%
MONTE SANTO DE MINAS	CARLOS EDUARDO DONNABELLA	49.66%
MONTEZUMA	IVAN VIEIRA DE PINHO	49.85%
MUZAMBINHO	PAULO SERGIO MAGALHAES	49.54%
NOVA MÓDICA	WALTER JUNIOR LADEIA BORBOREMA	51.22%
NOVA PORTEIRINHA	REGINA ANTONIA DE SOUZA FREITAS	50.33%
NOVA SERRANA	EUZEBIO RODRIGUES LAGO	50.65%
NOVORIZONTE	CLEBER NASCIMENTO DE PINHO	50.32%
OLHOS D'ÁGUA	RONE DOUGLAS DIAS	48.91%
PASSA TEMPO	EDILSON RODRIGUES	49.07%
PATIS	VALMIR MORAIS DE SA	50.33%
PAULA CÂNDIDO	DANIEL GOMES CALIXTO	49.60%
PEDRA BONITA	SEBASTIAO DE OLIVEIRA	49.85%
PEDRAS DE MARIA CRUZ	RODRIGO ALEXANDRE FERNANDES	49.44%
PIADEDE DE CARATINGA	ADOLFO BENTO NETO	48.63%
PIRAÚBA	ADRIANO CARVALHAES GRAVINA	49.05%
POUSO ALTO	VICENTE WAGNER GUIMARAES PEREIRA	50.03%
PRESIDENTE OLEGÁRIO	RHENYS DA SILVA CAMBRAIA	48.78%
RIACHO DOS MACHADOS	RICARDO DA SILVA PAZ	49.11%
SALINAS	JOAQUIM NERES XAVIER DIAS	49.10%
SANTA RITA DE CALDAS	EMILIO TORRIANI DE CARVALHO OLIVEIRA	49.86%
SÃO GONÇALO DO PARÁ	OSVALDO DE SOUZA MAIA	49.95%
SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	SERGIO LUCIO CAMILO	50.13%

SÃO SEBASTIÃO DO ANTA	OSMANINHO CUSTODIO DE MELO	48.94% Fis 50.61% CASA DO CIDADÃO
SÃO THOMÉ DAS LETRAS	TOME REIS ALVARENGA	
SERRA DOS AIMORÉS	IRAN PACHECO CORDEIRO	50.68%
SERRANIA	LUIZ GONZAGA RIBEIRO NETO	49.93%
TARUMIRIM	MARCILIO DE PAULA BOMFIM	49.32%
TRÊS CORAÇÕES	JOSE ROBERTO DE PAIVA GOMES	49.21%
TUMIRITINGA	NILSON GUIMARAES	49.42%
UNIÃO DE MINAS	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA	48.78%
VESPASIANO	ILCE ALVES ROCHA PERDIGAO	49.97%
	TOTAL: 87	

TABELA III - Poderes Executivos que se encontram entre 90,01% e 95% do limite de 54% da RCL Ajustada

Entre 95,01 e 100%

Em cumprimento a decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 24/08/2023, conforme previsto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017 deste Tribunal, ficam os Chefes do **Poder Executivo**, abaixo relacionados, **alertados** de que, na data-base 31/12/2022, se encontravam entre 95,01% e 100% do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto no art. 20, inc. III, a e b, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, estando incursos nas vedações descritas no parágrafo único do art. 22, parágrafo único, do referido diploma legal.

Executivo		
Município	Gestor	Percentual
BOM DESPACHO	BERTOLINO DA COSTA NETO	53.00%
BRAÚNAS	JOVANI DUARTE MENEZES	51.86%